



Presidente: Lafayette Carneiro Vieira Júnior. Relator: Jorge Manoel Lopes Lins. Revisor: Revisor do processo Não informado
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PRÉ-QUESTIONAMENTO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. MERA TENTATIVA DE REDISCUTIR O MÉRITO. 1. Argui o embargante que o acórdão embargado, incorreu em omissão ao acolher a preliminar de decadência, aduzindo, que em uma única frase, afirmou que a cobrança periódica da obrigação tributária não a tornaria obrigação de trato sucessivo para fins de impetração de mandado de segurança, sem demonstrar as razões por meio das quais se chegou a tal conclusão, incorrendo, portanto, em ausência de fundamentação. 2. Em análise aos autos, verifica-se a questão foi devidamente analisada e fundamentada, tendo por escopo, em síntese, a configuração da decadência de acordo com entendimento consolidado pelo STJ, devidamente explanado no acórdão recorrido. 3. O que se evidencia é que o embargante pretende atacar o mérito da demanda, em razão de inconformismo com o não conhecimento da questão levantada, não trazendo argumentos ou elementos probatórios e fundamentos suficientes que demonstrem a existência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada. 4. Embargos de declaração rejeitados.. DECISÃO: "Complemento da última mov. publicável do acórdão Não informado ". Sessão: 03 de novembro de 2021.

Secretaria do(a) Câmaras Reunidas , em Manaus, 11 de novembro de 2021.

Conclusão de Acórdãos

Processo: 0641100-02.2017.8.04.0001 - Apelação Cível, Vara Especializada da Dívida Ativa Estadual

Apelante: Estado do Amazonas.

Procurador: Eugênio Nunes Silva (OAB: 763A/AM).

Apelado: Associação Amazonense de Supermercados.

Soc. Advogados: Almeida Silva Advogados Associados (OAB: 366/AM).

Advogado: Milton Carlos Silva e Silva (OAB: 6060/AM).

Advogado: Hamilton Almeida Silva (OAB: 12552/AM).

Advogado: Audrey Louise da Matta Costa (OAB: 6749/AM).

MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Procurador: Aguielo Balbi Júnior.

Terceiro I: Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - PGE.

Relator: Jomar Ricardo Saunders Fernandes. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. SÚMULA 266 DA SUPREMA CORTE. INOCORRÊNCIA. ATO NORMATIVO DE EFEITOS CONCRETOS. DECRETO ESTADUAL Nº 38.338/17. MARGEM DE VALOR AGREGADO. MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS. MAJORAÇÃO INDIRETA DO TRIBUTO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA À ANTERIORIDADE NONASEGIMAL. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO CONTRIBUINTE. MANTIDA A SENTENÇA DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Rejeita-se a preliminar de inadequação da via eleita, tendo em vista que o ato normativo questionado é de efeitos concretos, pois atingiu diretamente a esfera jurídica do apelado. Logo, não se trata de mandamus em face de lei em tese. 2. O Decreto Estadual n.º 38.338/2017, em seu art. 1.º, inciso V, modificou a margem de valor agregado de bebidas alcoólicas, exceto cervejas e chopes, especificadas em resolução, para 120%, estabelecendo a produção de efeitos a partir de 01/11/2017. Anteriormente, vigia, por força do Decreto Estadual n.º 36.593/2015, a margem de valor agregado de 60% para o mesmo item. Em síntese, o decreto estadual atacado causou aumento indireto do tributo, e, não obstante a isto, entrou em vigência no dia de sua publicação. 3. Nesse contexto, por força do postulado da não surpresa, que é reforçado pela regra da anterioridade máxima, composta tanto pela noventena quanto pela anterioridade do exercício financeiro, conclui-se que a Impetrante teve direito constitucional violado pelo Estado. 4. Devidamente demonstrada a ilegalidade do ato administrativo de modificação da MVA, agiu com acerto o magistrado sentenciante ao conceder a segurança vindicada. 5. Apelação conhecida e não provida.. DECISÃO: " Complemento da última mov. publicável do acórdão Não informado".

Secretaria do(a) Câmaras Reunidas , em Manaus, 11 de novembro de 2021.

Intimações

DESPACHO DE INTIMAÇÃO

Nº 0004811-83.2021.8.04.0000 - Embargos de Declaração Cível - Manaus - Embargante: Alcineide Oliveira de Souza - Embargado: Maria Betânia de Melo Miranda - - Fica a parte Embargada intimada, na pessoa de seus Advogados: Dr. Paulo Sérgio Guimarães de Oliveira (8196/AM), Dr. Henrique Simch de Moraes (11030/AM), Dr. Clayton Queiroz Sabóia (11446/AM), para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos. Em 08/11/2021. Desembargadora Mirza Telma de Oliveira Cunha-Relatora. - Advs: Renan de Melo Rosas Luna (OAB: 14253/AM) - Marjorie Garantizado Parente Luna (OAB: 14236/AM) - Paulo Sérgio Guimarães de Oliveira (OAB: 8196/AM) - Henrique Simch de Moraes (OAB: 11030/AM) - Clayton Queiroz Sabóia (OAB: 11446/AM) - Ed. Des. Arnaldo Péres, Térreo

Nº 4000582-12.2021.8.04.0000 - Mandado de Segurança Cível - Manaus - Impetrante: Rinaldi Sa Indústria de Pneumáticos - Impetrado: Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - PGE - Impetrado: Sefaz - Secretaria da Fazenda do Estado do Amazonas - - Fica a parte Impetrante intimada, na pessoa de seus Advogados: Dr. Renato Invernizzi (46445/RS), Dra. Nilvana Cesca (70097/RS), para que se manifeste acerca da perda superveniente do interesse de agir, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, com esteio no art. 10 do Código de Processo Civil. Em 09/11/2021. Desembargador Yedo Simões de Oliveira-Relator. - Advs: Renato Invernizzi (OAB: 46445/RS) - Nilvana Cesca (OAB: 70097/RS) - Ed. Des. Arnaldo Péres, Térreo

Nº 4001469-93.2021.8.04.0000 - Mandado de Segurança Cível - Manaus - Impetrante: Liliane Monteiro Maia - Impetrado: Câmara Municipal de Manaus - CMM - - Fica a parte Impetrante intimada, na pessoa de seus Advogados: Dr. Thiago Pacheco Rodrigues (8826/AM), Dra. Tauani Frescura Novo (58078/DF), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial,